RECURSO ESPECIAL Nº 2210059 - MG(2025/0145409-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADOS	:	LUCAS LACERDA TANURE - MG163633 SUELY IZABEL CORRÊA LIMA - MG054372
RECORRIDO	:	NELSON ANTONIO MASCARELLO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
RECORRIDO	:	ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEIA MARA PELEGRINI - MG094613 PEDRO ALEXSANDRO DE SOUSA - MG099474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 343, § 3º, DO CPC/2015. RECONVENÇÃO APENAS CONTRA CORRÉU OU TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer, no qual se discutiu a possibilidade de reconvenção proposta por um réu em face de corréu, sem inclusão do autor originário no polo passivo reconvencional.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o processamento da reconvenção e julgou extinto o pedido reconvencional, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I, do CPC/2015, ao entendimento de inexistir previsão legal de reconvenção apenas contra corréu. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, ao afirmar ser imprescindível a presença do autor originário no polo passivo da reconvenção, admitindo-se tão somente sua cumulação com terceiro, nos termos do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA55869419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 46c81143-50b6-49e5-ad53-ba3d92a429d9

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 343, § 3º, do CPC/2015, é juridicamente admissível a propositura de reconvenção por um réu exclusivamente contra corréu, sem a presença do autor originário no polo passivo da relação jurídica processual reconvencional.

III. Razões de decidir

4. A interpretação sistemática do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 demonstra que o legislador apenas autorizou a ampliação subjetiva por meio de litisconsórcio ativo ou passivo reconvencional (reconvenção proposta pelo réu e terceiro, e contra o autor e terceiro), não admitindo reconvenção dirigida somente contra terceiro estranho à relação autor–réu, ainda que corréu na ação principal.

5. A exigência da presença do autor originário no polo passivo da reconvenção favorece a instrumentalidade, a economicidade e a efetividade do processo, pois permite a solução integral do litígio em prazo razoável (CPC/2015, art. 4º), evitando que o autor se torne mero espectador de disputas "inter alios" dentro do processo que instaurou.

6. A admissão de reconvenção apenas contra terceiro acarretaria o risco de sucessivas reconvenções entre sujeitos estranhos à relação processual inaugural, em prejuízo da duração razoável do processo e da posição jurídica do autor originário.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. A reconvenção, à luz do art. 343 do CPC/2015, exige a presença do autor originário no polo passivo, não sendo admissível que seja proposta apenas contra terceiro, ainda que corréu na ação principal.

2. Os §§ 3º e 4º do art. 343 do CPC/2015 autorizam a formação de litisconsórcio ativo ou passivo na reconvenção (pelo réu e terceiro; contra o autor e terceiro), mas não permitem a supressão do autor originário da relação jurídica processual reconvencional.

3. A vedação à reconvenção exclusivamente contra terceiro preserva a efetividade e a duração razoável do processo, impedindo que o autor originário seja relegado à condição de mero espectador de conflitos estranhos à sua demanda.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, “a” e “c”; CPC/2015, arts. 4º, 330, II, 343, caput, §§ 3º e 4º, 485, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55869419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 46c81143-50b6-49e5-ad53-ba3d92a429d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55869419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 46c81143-50b6-49e5-ad53-ba3d92a429d9

RECURSO ESPECIAL Nº 2210059 - MG(2025/0145409-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADOS	:	LUCAS LACERDA TANURE - MG163633 SUELY IZABEL CORRÊA LIMA - MG054372
RECORRIDO	:	NELSON ANTONIO MASCARELLO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
RECORRIDO	:	ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEIA MARA PELEGRINI - MG094613 PEDRO ALEXSANDRO DE SOUSA - MG099474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 343, § 3º, DO CPC/2015. RECONVENÇÃO APENAS CONTRA CORRÉU OU TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer, no qual se discutiu a possibilidade de reconvenção proposta por um réu em face de corréu, sem inclusão do autor originário no polo passivo reconvencional.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o processamento da reconvenção e julgou extinto o pedido reconvencional, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I, do CPC/2015, ao entendimento de inexistir previsão legal de reconvenção apenas contra corréu. O Tribunal de Justiça manteve a

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

decisão, ao afirmar ser imprescindível a presença do autor originário no polo passivo da reconvenção, admitindo-se tão somente sua cumulação com terceiro, nos termos do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 343, § 3º, do CPC/2015, é juridicamente admissível a propositura de reconvenção por um réu exclusivamente contra corréu, sem a presença do autor originário no polo passivo da relação jurídica processual reconvencional.

III. Razões de decidir

4. A interpretação sistemática do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 demonstra que o legislador apenas autorizou a ampliação subjetiva por meio de litisconsórcio ativo ou passivo reconvencional (reconvenção proposta pelo réu e terceiro, e contra o autor e terceiro), não admitindo reconvenção dirigida somente contra terceiro estranho à relação autor–réu, ainda que corréu na ação principal.

5. A exigência da presença do autor originário no polo passivo da reconvenção favorece a instrumentalidade, a economicidade e a efetividade do processo, pois permite a solução integral do litígio em prazo razoável (CPC/2015, art. 4º), evitando que o autor se torne mero espectador de disputas "inter alios" dentro do processo que instaurou.

6. A admissão de reconvenção apenas contra terceiro acarretaria o risco de sucessivas reconvenções entre sujeitos estranhos à relação processual inaugural, em prejuízo da duração razoável do processo e da posição jurídica do autor originário.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. A reconvenção, à luz do art. 343 do CPC/2015, exige a presença do autor originário no polo passivo, não sendo admissível que seja proposta apenas contra terceiro, ainda que corréu na ação principal.
2. Os §§ 3º e 4º do art. 343 do CPC/2015 autorizam a formação de litisconsórcio ativo ou passivo na reconvenção (pelo réu e terceiro; contra o autor e terceiro), mas não permitem a supressão do autor originário da relação jurídica processual reconvencional.

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

3. A vedação à reconvenção exclusivamente contra terceiro preserva a efetividade e a duração razoável do processo, impedindo que o autor originário seja relegado à condição de mero espectador de conflitos estranhos à sua demanda.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, “a” e “c”; CPC/2015, arts. 4º, 330, II, 343, caput, §§ 3º e 4º, 485, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 344):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECONVENÇÃO CONTRA CORRÉU – NÃO CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA. - Não é possível a propositura de reconvenção contra corréu, porque o incidente processual tem natureza de ação do réu contra o autor, podendo ser aviada apenas contra o autor ou contra o autor e terceiro, sendo imprescindível a presença daquele no polo passivo.

Não houve a oposição de embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 364-381), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do dispositivo legal do art. 343, § 3º, do CPC, pois deve ser admitida a propositura de reconvenção por um réu contra outro réu, isoladamente, não sendo obrigatório que o pedido reconvencional seja formulado contra o autor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 442-450).

O recurso foi admitido na origem (fls. 454-456).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, assim os gerais como os específicos, tendo havido adequado prequestionamento da matéria e perfeita indicação do dispositivo legal alegadamente violado. Conheço, portanto, do recurso.

No mérito, controverte-se quanto à melhor intepretação do dispositivo legal do art. 343, § 3º, do CPC, que estabelece que *"a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro"*.

Na origem, Eldorado Materiais para Construção - Eireli ("Eldorado") ajuizou ação contra Nelson Antonio Marcarello - ME ("Nelson") e contra a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ("Codemig") visando à condenação dos

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

réus, de forma solidária, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no *"registro de propriedade da autora na matrícula do imóvel que compõe o lote nº 28 da quadra nº 20-A do Distrito Industrial de Uberlândia - 1ª Etapa com medidas, limites e confrontações constantes da Matrícula nº R-1-80.320 do Livro nº 2 - RG, Ficha 01 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia"* (petição inicial - fl. 22).

Como fundamento do pedido, sustentou a Eldorado que havia celebrado com Nelson compromisso de venda e compra do imóvel acima identificado. Da matrícula do bem, todavia, consta como proprietária a Codemig, uma vez que Nelson não realizou o necessário para a transferência da propriedade imobiliária para o seu patrimônio. Procurada, a Codemig *"não autoriza o registro direto em nome da autora e imputa somente à empresa Ré Nelson Antônio Mascarello ME, a responsabilidade de proceder ao registro da escritura pública, esta por sua vez alega impedimentos judiciais posteriores ao negócio para realizar qualquer operação de transferência patrimonial junto aos cartórios"* (petição inicial - fl. 19).

Efetivada a citação, a Codemig ofereceu contestação na qual admitiu que, ainda em 2011, outorgara em favor de Nelson escritura pública de venda e compra do imóvel litigioso. Ao mesmo tempo, a Codemig formulou pedido reconvencional unicamente contra o corréu Nelson, a quem imputa exclusiva responsabilidade pelo registro da escritura na matrícula do bem (fls. 89-105).

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu o processamento da reconvenção e julgou extinto o pedido reconvencional, com base nos arts. 330, II, e 485, I, do CPC e ao fundamento de que *"não há previsão legal de ação reconvencional contra corréu"* (fl. 277).

Essa decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento nos termos do acórdão recorrido e adotando, para tanto, a seguinte fundamentação (fls. 346-347):

> Como cediço, a reconvenção constitui direito de ação do réu dentro do processo em que previamente o autor originário exerceu o seu direito de ação. Destarte o réu se afasta da posição passiva para assumir posição ativa, na qual pleiteia bem da vida em pedido dirigido contra o autor da ação originária. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, "a reconvenção é um 'contra-ataque' do réu, pelo qual haverá uma inversão dos polos da demanda: o réu se tornará autor (autor-reconvinte) e o autor se tornará réu (réu-reconvindo)". (Manual de direito processual civil – Volume único; 11 ed. – Salvador – Ed. Juspodivm, 2019 – p. 658).
>
> Sobre o tema, o Código de Processo Civil assim dispõe:
>
> (...)
>
> Em que pese o citado dispositivo não traga expressamente a previsão de que a legitimidade ativa da reconvenção é do réu e que a passiva é do autor da ação originária, é certo que a redação do artigo não afastou a natureza de ação do réu contra o autor. Com efeito, as previsões contidas nos §§ 3º e

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

> 4º, tão somente, permitem que a ação seja proposta contra o autor e um terceiro, bem como pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Ou seja, a presença do autor do polo passivo da reconvenção é imprescindível.

Tenho que é correta a interpretação do art. 343, § 3º, do CPC conferida pelas instâncias de origem, não sendo admissível a formulação de pedido reconvencional apenas contra quem não seja autor do processo.

Como sabido, a reconvenção constitui instrumento eficaz para a solução *integral* de litígios, em hipóteses nas quais o autor formula pretensão contra o réu e este, por sua vez, entende também ter o que demandar do autor, em verdadeiro "contra-ataque" processual.

Haverá casos, porém, em que terceiros deverão integrar o processo de modo a que a pretensão reconvencional possa ser analisada pelo mérito, notadamente nos casos de litisconsórcio necessário ou unitário.

É por isso que o atual CPC, em detalhamento que não existia no anterior, autoriza expressamente que a reconvenção possa ser proposta pelo réu e por terceiro (art. 343, § 4º), formando-se, assim, um *litisconsórcio ativo reconvencional*. Do mesmo modo, autoriza o CPC que a reconvenção seja proposta contra o autor e terceiro, em um *litisconsórcio passivo reconvencional* (art. 343, § 3º).

Há um elemento comum a todas as hipóteses, consistente na *presença obrigatória* do autor originário no polo passivo da relação jurídica processual reconvencional, isoladamente ou em litisconsórcio com terceiro.

A presença obrigatória do autor como reconvindo, a par de exsurgir do próprio texto legal pelo emprego da conjunção aditiva "e" no art. 343, § 3º, do CPC, é a medida mais adequada e razoável em termos de instrumentalidade, economicidade e efetividade do processo, pois é o que permite, ao fim e ao cabo, a solução integral do litígio, tal como anteriormente pontuado.

Pensar diferente, autorizando que o réu originário pudesse vir a formular pedido reconvencional unicamente contra terceiro (ainda que corréu na relação jurídica processual original) em nada colaboraria para a efetividade do processo, pois colocaria o autor da demanda em uma insólita posição de mero espectador de disputa alheia, travada em um processo por ele próprio inaugurado. Haveria, nessa hipótese, sério risco de comprometimento da outorga de solução em prazo razoável para o autor, como manda o art. 4º do CPC, especialmente quando o pedido reconvencional formulado unicamente contra terceiro, para ser julgado pelo mérito, viesse a demandar ampla dilação probatória.

Admitida a formulação de pedido reconvencional unicamente contra terceiro, não haveria impedimento, por coerência, a que o terceiro, ele próprio, formulasse

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

pedido reconvencional contra outra pessoa, também estranha à relação jurídica processual inaugural, em uma espiral de reconvenções sucessivas que fragilizariam ainda mais a posição do autor originário e a duração razoável do processo.

Em sintonia com esse posicionamento, colaciona-se abalizada doutrina:

> 40. Legitimidade do terceiro. Polo passivo. A reconvenção ajuizada apenas contra um terceiro, que não seja parte na ação principal, é inadmissível. Pode ser ajuizada reconvenção contra o autor da principal e terceiro, toda vez que estes forem litisconsortes necessários-unitários passivos na ação reconvenciona! (Stein-]onas-Roth.Kommentar22 , v. I, § 33, VII, n.40etseq., pp. 613/617; Dini.Ladomanda riconvenzionale, 3.ª ed., n. 56, pp. 211/212)
>
> (NERY JR., Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, RT, 23ª ed., 2025, p. 809)

> Se a diminuição subjetiva na reconvenção parece não encontrar maiores obstáculos, o mesmo não ocorria com a ampliação, tema consideravelmente controvertido sob a égide do CPC/1973. Havia muita controvérsia a respeito da admissibilidade da formação de um litisconsórcio na reconvenção - ativo ou passivo - com sujeito que não participava do processo até então, ou seja, sujeito que não figurava como parte na ação originária. É evidente que se manteria a estrutura básica mínima réu x autor, mas ao lado de um deles - ou mesmo de ambos - seria formado litisconsórcio com terceiro estranho à demanda até então.
>
> (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo,* JusPodivm, 9ª ed. 2024, p. 680).

> “Não há na lei, contudo, nem a boa razão, qualquer dispositivo ou motivo que impeça (a) reconvenção movida em litisconsórcio pelo réu e mais uma pessoa estranha no processo (litisconsórcio ativo na reconvenção); reconvir ao autor e mais alguma pessoa estranha (litisconsórcio passivo na reconvenção) [...] ao contrário, fortes razões existem para admitir essas variações, que alimentam a utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva”
>
> (DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 6. ed. 2009, p. 527-528)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se cuidar, na origem, de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

Documento eletrônico VDA54955456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 6a601a6f-2a1d-473a-a8f4-206035361ace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.210.059 / MG

Número Registro: 2025/0145409-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243115516001 10000243115516003 10035050618855005 31155242020248130000 50223387320208130702

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADOS	:	SUELY IZABEL CORRÊA LIMA - MG054372
		LUCAS LACERDA TANURE - MG163633
RECORRIDO	:	NELSON ANTONIO MASCARELLO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
		YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
RECORRIDO	:	ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO ALEXSANDRO DE SOUSA - MG099474
		CLEIA MARA PELEGRINI - MG094613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA55854935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:50
Código de Controle do Documento: 73815605-1365-424b-a47d-57e49adcb832

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:50
Código de Controle do Documento: 73815605-1365-424b-a47d-57e49adcb832